



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0032120-88.2010.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados SILVIO OCIONE NOGUEIRA, NILZA APARECIDA LOUZADA MONTEIRO, REGINA MÁRCIA NAPOLEONE GURGEL, REGINA MARIA DE TOLEDO MACEDO, ROSELI APARECIDA GALLEGARO, SANDRA GAGLIANO RINALDI, SHEILA LUZIA GURDA ANTUNES, MILTON BARBOSA MOIA, SONIA APARECIDA PINTO, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, WALDEMAR BORBA, YARA REGINA ISMAEL, CASSIA APARECIDA TELLES BRANDO, ROSANA LINARDI CAPODEFERRO, IVO RONCI, FERNANDO MAZOTTI MORAES, ANA MARIA BROSO, ANGELA MARIA DE ARAUJO GARCIA, ANTONIA PALMEIRA LOPES, CARLOS FRANCISCO DE BARROS, CLAUDIA APARECIDA PIERANGELLI, ELISABETE APARECIDA NUNES MACHADO, MARIA TERESA DE OLIVEIRA FERRAREZE, GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, GOLDETE PRISZKULNIK, IVETE LENI VIEIRA MONTES, JOSÉ AUGUSTO DE FARIAS, MÁRCIA GAGLIANO RINALDI DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO LUPOSELI e MARIA ANTONIETA FRANCO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO
Nº 0032120-88.2010.8.26.0053/50000.

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

Embargados: SILVIO OCIONE NOGUEIRA E OUTROS.

VOTO Nº 39.519.6.8

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VANTAGENS QUE COMPÕEM OS VENCIMENTOS, EXCETO AS EVENTUAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a incidência da sexta-parte sobre todas as vantagens que compõem os vencimentos, exceto verbas eventuais.

A questão em discussão consiste em dizer se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

I. Razões de Decidir. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Impossibilidade de inovação da tese de defesa nos embargos de declaração. Além disso, o acórdão foi claro ao determinar que a sexta-parte incida sobre todas as vantagens que compõem os vencimentos, exceto verbas eventuais.

II. Dispositivo. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão,¹ que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação dos embargados, alegando, em suma, que o pedido é genérico; o número de litisconsortes ativos deve ser limitado; o acórdão é genérico, ou subsidiariamente, deve ser aclarado para relacionar quais verbas devem compor a sexta-parte.

Ementa do acórdão embargado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS COMPONENTES DOS VENCIMENTOS, EXCETO AS

¹ Acórdão, fls. 246/250.

EVENTUAIS. RECURSO PROVIDO.

Servidores públicos estaduais pleiteiam a incidência da sexta-parte sobre todas as vantagens componentes dos vencimentos, exceto as eventuais. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

Razões de Decidir. A legislação estadual prevê a incidência da sexta-parte sobre todas as vantagens que compõem os vencimentos, exceto as eventuais. A interpretação da norma deve ser feita de forma a garantir o direito pleiteado pelos apelantes.

Dispositivo. Recurso provido.

O art. 1.022 do CPC é claro e expresso quanto às possibilidades de complementação da decisão judicial; embargo declaratório só tem lugar nas hipóteses do citado artigo de Lei.

As embargantes não apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos embargados, e agora, nos embargos de declaração, pretendem inovar a tese de defesa. Inaceitável.

O acórdão foi claro no sentido de determinar que a sexta-parte incida sobre todas as vantagens componentes dos vencimentos, salvo as eventuais e transitórias, nos seguintes termos:

A dimensão real do vencimento [ou remuneração] do servidor público não se dá pelo salário-base, mas pelo conjunto das vantagens, salvo as eventuais.

Não parece razoável defender que o sentido da lei tenha sido de limitar a incidência do benefício a uma parcela [quase] simbólica da remuneração do servidor público, que é o chamado salário-base.

Mais compatível com o sentido e a natureza da vantagem é que seja aplicada sobre a remuneração integral do servidor, excetuadas vantagens eventuais, assim consideradas as subordinadas a condições excepcionais e temporárias de trabalho, a fatores aleatórios ou a prazo determinado.

Nesse sentido o entendimento desta Corte quando do julgamento do Incidente

de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, cujo Relator foi o eminente Desembargador Leite Cintra:

A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Ressalte-se, que não incidem os quinquênios sobre a sexta-parte, porque ambos detêm a mesma base fática (assiduidade), fato que leva a incidência recíproca, impedida pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Dessa forma, os adicionais temporais devem incidir sobre a remuneração integral da servidora, exceto as vantagens eventuais e transitórias.

Acórdão embargado analisou de forma suficiente a matéria trazida a reexame; não é admitida inovação em sede recursal; a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pelas embargantes não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; não há assentada legal de *embargos de interpretação e de argumentação* para novo julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR